

Processo n.º 947/2009

(Recurso Penal)

Data: 10/Dezembro/2009

Recorrente: A,

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos à margem referenciados, actualmente a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau, não se conformando com a douta decisão, proferida a fls. 158 e segs., que negou a concessão da liberdade condicional, dela vem recorrer, alegando em síntese:

O despacho recorrido ao recusar a concessão da liberdade condicional à recorrente violou o disposto no artigo 56º, n.º 1 al. a) e b), por não ter levado em consideração a vida anterior do recorrente, a sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena de prisão.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser concedida a liberdade condicional ao recorrente.

O Digno Magistrado do MP pronuncia-se desfavoravelmente à concessão da liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte douto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição

disciplinar, em 2008.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Regular" (tendo ainda, como recluso, a classificação de " Confiança").

E isso, na verdade, não basta.

*O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade - com especial relevância para o crime de ofensa grave à integridade física.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

*Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Em 15 de Outubro de 2004, o recluso foi condenado, no processo comum n.º CR1-04-0220-PCC (original n.º PCC-066-04-3) do Tribunal Colectivo do 1.º Juízo Criminal, pela prática dum crime de ofensas graves à integridade física p.p. pelo art.º 138.º, al. a) do Código Penal de Macau, um crime de ofensas simples à integridade física p.p. pelo art.º 137.º, n.º 1 do mesmo Código, dois crimes de desobediência p.p. pelo art.º 312.º, n.º 1 do mesmo Código e um crime de usar ou possuir documentos falsos p.p. pelo art.º 11.º, n.º 3 da Lei n.º 2/90/M, em cúmulo, na pena de 7 anos de prisão e no pagamento a um dos ofendidos de MOP\$ 426.992,60 bem como os encargos médicos e os da intervenção cirúrgica em diante, também foi condenado no pagamento, com o outro condenado do mesmo caso, ao outro ofendido da indemnização em MOP\$ 5.218,00 e das custas processuais dos autos (vide fls. 4 a 11V dos autos da execução da pena).

Sob o consentimento do recluso A, procede ao julgamento do segundo pedido de liberdade condicional do recluso A.

A técnica da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau lavrou o relatório de liberdade condicional (vide fls. 99 a 105 dos autos).

O Ministério Público e o Senhor Director do Estabelecimento Prisional não concordam com a concessão da liberdade condicional ao recluso (vide fls. 148 e 148V e 109 dos autos).

Os condenados efectuaram o pagamento das custas processuais, mas não pagaram completamente a indemnização condenada, tinham pago uma parte da respectiva indemnização em prestações (vide fls. 54 dos autos da execução da pena).

O recluso foi detido por 1 dia em 30 de Novembro de 2000 e por 2 dias em 28 e 29 de Janeiro de 2004, foi na prisão preventiva desde 30 de Janeiro de 2004, e cumprirá toda a sua pena em 27 de Janeiro de 2011, já cumpriu o prazo necessário ao pedido da liberdade condicional em 27 de Setembro de 2008 (vide fls. 21 e 21V dos autos da execução da pena).

O recluso tem 29 anos de idade.

A habilitação literária do recluso é 3º ano do ensino secundário.

Antes de entrar na prisão, o recluso foi aprendiz de autocarros, carregador das camionetas e “bate-fichas”.

O recluso é delinquente primário, é a primeira vez que está na prisão.

Segundo o seu registo na prisão, o recluso é da classificação de confiança. A apreciação geral proferida pela prisão para o seu comportamento no cumprimento da pena é “regular”.

Em 23 de Abril de 2008, foi-lhe aplicado, pela infracção do regulamento prisional, o internamento em cela disciplinar e privação do direito de permanência a céu

aberto pelo período de 30 dias.

No período entre 2006 e 2007, o recluso participou nos cursos da sociedade e da administração da biblioteca.

Em Dezembro de 2004, o recluso participou no trabalho de desinfecção e limpeza na prisão, no entanto, em Abril de 2008, foi suspenso pela detenção de artigos proibidos. Desde Maio de 2009, tem participado no trabalho de armazém de cargas.

Os familiares e amigos do recluso têm visitado-o periodicamente.

Se ao recluso seja concedida a liberdade condicional, ele iria voltar para Hongkong a viver com os familiares e trabalhar como um cozinheiro-auxiliar na loja de bebidas doces do amigo do seu pai.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho recorrido que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a

compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta prisional do arguido, não obstante realçar os trabalhos de cariz comunitário ali desenvolvidos.

Nesse despacho chama-se ainda a atenção para a gravidade e forma violenta de cometimento do crime praticado.

Vejamos:

“Segundo os dados dos autos, o recluso participou nos cursos e trabalhos ministrados pela prisão e pagou as custas processuais e parte da indemnização, isso deve ser afirmado.

No entanto, de acordo com os dados do presente auto, a apreciação geral do comportamento do recluso no seu cumprimento da pena no período entre Setembro de 2008 e Julho de 2009 é normal (vide fls. 20 e 108 dos autos), e o recluso foi punido em Abril de 2008 pela infracção do regulamento prisional. Além disso, o mesmo praticou o crime gravemente violento acima referido. A partir dos referidos factores, o Tribunal entende que é preciso mais tempo a observar a evolução da personalidade e conduta do recluso para julgar que se este realmente conheça as finalidades da pena, pelo que a concessão da liberdade condicional nesta situação será desfavorável para a defesa da ordem e da paz social.

Tendo em conta a gravidade das circunstâncias concretas do caso acima referido, especialmente em relação a que o recluso e o outro condenado do caso

disputaram com os dois ofendidos sobre o jogo de agitar dados, e o recluso bateu na cabeça dum ofendido com uma vidrina garrafa de vinho e depois picou a face do outro ofendido com um caco de vidro, e lançou sem cessar, com o outro condenado do mesmo caso, os copos de água para os corpos dos dois ofendidos, parou o ataque até que descobriu que estes deitaram muito sangue. A conduta do recluso resultou a permanente perda da vista dum olho dum ofendido, o que constituiu ferimento grave, e causou um ferimento simples do outro ofendido, sendo muito graves as circunstâncias do caso. Pelo que, a conduta criminal do recluso e as suas consequências causaram grandes afectações negativas tanto para os ofendidos e os seus familiares como para toda a sociedade. Além disso, o recluso violou por 2 vezes a ordem policial de interdição da entrada em Macau, tendo a falsa declaração de visitantes para o efeito legal de evitar o combate aos imigrantes ilegais em Macau.

(...)”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

4. Acompanha-se a ideia subjacente àquele despacho no que concerne à conclusão que se extrai de uma inadequada conduta prisional, em que, não obstante uma evolução favorável do recluso, o trabalho altruísta por si desenvolvido no Estabelecimento Prisional, os cursos que tirou, a sua colaboração em certas actividades, até uma melhor inserção com correspectivo acolhimento familiar e probabilidade de emprego numa doçaria de uma pessoa amiga em Hong Kong, tudo isso são dados positivos que se registam a seu favor, mas não conseguem apagar uma nota negativa que ressalta em termos de

comportamento prisional onde se regista apenas um comportamento classificado de “regular” com registo de uma infracção disciplinar.

A personalidade do recluso, visto ainda o seu passado, vivências pessoais e familiares e inadequação escolar não ajudam a formular um juízo de prognose favorável à libertação neste momento.

Adivinha-se uma personalidade – vista a actividade no EP – onde ainda há lugar para o respeito para os outros e para uma consciência de um serviço cívico e comunitário, mas teme-se pelo seu carácter explosivo.

O recluso precisa ainda de demonstrar que está preparado para assumir responsabilmente a vida no seio da Comunidade.

Temos afirmado por várias vezes que o bom comportamento prisional por si só não basta para se poder beneficiar de uma liberdade condicional; mas já a inversa é quase verdadeira, na medida em que o bom comportamento prisional é um dos primeiros e mais evidentes índices de uma conduta que se requer conforme os padrões de uma vivência responsável e cívica em termos de comunidade.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos

previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 10 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Fong Man Chong

Tam Hio Wa